



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010144-41.2013.5.15.0129

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2019

Valor da causa: R\$ 5.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMPINAS E REG

ADVOGADO: FABIANA MARA MICK ARAUJO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA

ADVOGADO: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO

ADVOGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMPINAS E REG

ADVOGADO: FABIANA MARA MICK ARAUJO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA

ADVOGADO: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO

ADVOGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
11ª CÂMARA

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

ROT 0010144-41.2013.5.15.0129

RECORRENTE: SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMPINAS
E REG E OUTROS (3)

RECORRIDO: SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMPINAS E
REG E OUTROS (3)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREIOS. GARANTIA DE AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS CARTEIROS. ATIVIDADE DE RISCO. INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA PÚBLICO DE SEGURANÇA. NÃO EXCLUSÃO DO DEVER DO EMPREGADOR DE GARANTIR A SEGURANÇA DOS TRABALHADORES NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública que objetiva garantir a segurança dos carteiros e demais trabalhadores que realizam entregas de correspondências e encomendas nas áreas de risco delimitadas na inicial. Pretende-se a suspensão da prestação de serviços naquelas regiões, até que o empregador comprove a adoção de medidas para preservar a integridade física dos empregados. **2.** A atividade dos carteiros que trabalham na rua, entregando mercadorias muitas vezes de alto valor, expõe os empregados a grande risco de assaltos. **3.** Nes se contexto, embora a manutenção da segurança pública seja dever do estado (artigo 144, *caput*, da CF) é, igualmente, dever do empregador garantir a segurança dos empregados no exercício de suas funções (artigos 7º, XXII, 170, *caput* e VI, e 225, *caput* e § 3º, da CF e 157 da CLT). A ineficiência do sistema público de segurança, propiciadora de recorrentes atos de violência, não afasta a responsabilidade do empregador, que assume os riscos de sua atividade econômica (artigo 2º da CLT). **AÇÃO DE CRIMINOSOS. FATO DE TERCEIRO RELACIONADO AO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Considerando-se que o fato de terceiro (ação de criminosos) guarda relação com o risco intrínseco da atividade econômica da empregadora e ante o elevado perigo a que expõe os trabalhadores, inócua a invocação do assalto para afastar a responsabilidade civil do empregador pelo risco do empreendimento assumido, pois, na verdade, cuida-se de fortuito interno, previsível, calculável e mensurável pela empresa. **DANO À MORAL COLETIVA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AOS DIREITOS SOCIAIS COLETIVAMENTE CONSIDERADOS. FINALIDADE REPRESSIVA E PEDAGÓGICA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES.** 1. A indenização por dano à moral coletiva tem como escopo a recomposição do prejuízo causado aos direitos sociais coletivamente considerados, com a finalidade repressiva e pedagógica, para evitar futuras violações e o risco potencial de atitudes e omissões que violam os interesses difusos e coletivos da sociedade e dos trabalhadores da região. 2. A inobservância do dever de preservar a integridade física dos trabalhadores depõe

contra o que se espera de uma conduta empresarial atenta e respeitosa das garantias mínimas previstas no art. 7º, inciso XXII, 170, caput e inciso VI, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, na legislação protetiva (art. 157 da CLT) e nos princípios basilares do Direito do Trabalho, implicando lesão ao patrimônio imaterial coletivo, por descumprimento de normas de indisponibilidade absoluta, atingiu valores caros aos trabalhadores. **TUTELA JURISDICCIONAL PREVENTIVA DE NATUREZA INIBITÓRIA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. PRECAUÇÃO, PREVENÇÃO E PRUDÊNCIA PARA A EVITAR O DANO. DESNECESSIDADE DA CONCRETIZAÇÃO DO DANO, JUSTAMENTE O QUE SE PRETENDE EVITAR.** 1. Quanto à manutenção da obrigação de não fazer, destaque-se que a tutela inibitória se centra na precaução, prevenção e prudência, projetando-se para o futuro. O que se pretende é evitar o dano. 2. Diferentemente da tutela ressarcitória, que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela jurisdiccional preventiva de natureza inibitória (ou tutela inibitória) destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, evitando a prática de ilícitos mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Logo, independe do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. A sua utilização viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito, da sua repetição ou continuação. **REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE ENSEJOU O PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.** Ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdiccional com o intuito de prevenir a eventual repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de danos irreversíveis e irreparáveis. Recurso dos autores provido para determinar que o réu permaneça abstendo-se de realizar entregas nas áreas de risco apontadas na exordial sem a adoção de medidas efetivas que garantam a segurança dos carteiros e dos demais trabalhadores que realizam entregas de correspondências e encomendas, sob pena de multa. **DANO À MORAL COLETIVA. CONDENAÇÃO. DESTINAÇÃO. FINALIDADE DO ART. 13/LACP.** 1. Afasta-se a determinação de reversão dos valores a projetos e instituições/órgãos públicos que atuem na defesa dos interesses dos trabalhadores no âmbito deste Regional, a serem futuramente indicados pelo autor e apreciados pelo Juízo, em fase de execução e rejeita-se o pedido do Ministério Público do Trabalho de que os valores da condenação e das multas seja revertidos ao FAT. 2. Diante da ausência de fundo específico na Justiça do Trabalho, e considerando a ausência de correlação entre o único fundo existente (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT) e o dano verificado, decide-se reverter o valor da condenação por dano à moral coletiva e das multas porventura aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho. 3. Esclareça-se que essa destinação vai ao encontro das iniciativas previstas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), que na iniciativa "4" (item 7.2 - INICIATIVAS INTERINSTITUCIONAIS), estabelece a realização de: "campanhas institucionais para estimular a destinação de valores

apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo CONAETI. **4.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o único com previsão legal que atende aos requisitos de substituição, pois sua criação está prevista em lei (art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como diretriz de política de atendimento que deve ser devotada a esses seres (crianças e adolescentes) em peculiar condição de desenvolvimento. **5.** Dessa forma, dá-se concretude ao comando constitucional e infraconstitucional da proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB e arts. 1º e ss. do ECA). O dever em questão obriga o Estado, a Sociedade (também a comunidade, segundo o ECA) e a família, não necessariamente nesta ordem. A prevenção e erradicação do trabalho infantil, a educação e a qualificação profissional atendem todos esses requisitos. E não cedem, em razão da prioridade absoluta, a quaisquer outros interesses, por mais nobres que sejam. **6.** Determina-se, de ofício, a reversão do valor da condenação por dano à moral coletiva e das multas porventura aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho.

Inconformados com a r. sentença de Id 3d9218d, complementada pela decisão dos embargos declaratórios de Id 97a3f50, que julgou **parcialmente procedente** a reclamação trabalhista, interpuseram recurso ordinário o Sindicato (Id f408f2f), o requerido (Id 1d218c3) e o Ministério Público do Trabalho (Id 8ef9d3f).

O Sindicato pugna pela reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: tutela inibitória com relação à manutenção da suspensão das entregas nas áreas de risco relacionadas na inicial até adoção de medidas de segurança efetivas para os trabalhadores; concessão de assistência jurídica aos trabalhadores vítimas de assaltos; manutenção do pagamento do adicional de risco e da gratificação de função dos carteiros motorizados; majoração do valor da indenização por dano à moral coletiva; multa por descumprimento da liminar.

O requerido, por sua vez, argui preliminar de falta de interesse de agir com relação à concessão de assistência médica e psicológica aos trabalhadores vítimas de assaltos e

seus familiares. No mérito, pretende a modificação do julgado quanto aos seguintes temas: dano à moral coletiva e concessão de assistência médica e psicológica aos trabalhadores vítimas de assaltos e seus familiares.

O Ministério Público do Trabalho, por fim, pugna pela reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: concessão de assistência jurídica aos trabalhadores vítimas de assaltos; manutenção do pagamento do adicional de risco e da gratificação de função dos carteiros motorizados; majoração do valor da indenização por dano à moral coletiva.

Contrarrazões pelo requerido (Id 167696d), pelo Sindicato (Id fe28cff) e pelo Ministério Público do Trabalho (Id 167696d).

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 111, inciso II, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

rmf

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 2013.

As normas de direito material do trabalho não retroagem para regular relações de trabalho anteriores a sua vigência, nos termos do art. 5º, XXXVI da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Com relação às normas de direito processual, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, serão processadas segundo as normas incidentes no ato inaugural do feito, qual seja, a data de ajuizamento, respeitando o direito da parte autora de avaliar os riscos e/ou comprometimentos patrimoniais de sua demanda, segundo a Lei processual em vigor naquele momento (Princípio *tempus regit actum*). A regra se aplica, inclusive, às normas de concessão da justiça gratuita (custas, despesas processuais e honorários periciais) e sucumbência, até mesmo a recíproca. As demais normas processuais, que não resultem em ônus adicional para os litigantes, serão, em princípio, aplicadas imediatamente a partir da vigência da nova Lei. Os prazos iniciados após a vigência da nova Lei, serão contados em dias úteis (art. 775 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

ADMISSIBILIDADE

Pacífico o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247, II, da SDI-I do C. TST, de que os privilégios legais concedidos à Fazenda Pública se estendem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, notadamente no que concerne à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos, **conheço-os** e passo a **julgá-los**.

PRELIMINARES

O requerido não reiterou, no recurso ordinário, as preliminares trazidas em defesa, as quais tampouco foram renovadas nas contrarrazões. Estas, entretanto, serão analisadas, por força do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (artigo 1.013, § 1º, do CPC e da Súmula nº 393 do TST), a fim de evitar futura alegação de nulidade.

A única preliminar arguida nas razões recursais é a de falta de interesse de agir com relação à concessão de assistência médica e psicológica aos trabalhadores vítimas de assaltos e seus familiares, que será analisada em primeiro lugar.

Interesse de agir com relação à concessão de assistência médica e psicológica aos trabalhadores vítimas de assaltos e seus familiares

Não prospera a alegação de carência da ação por ausência de interesse de agir.

A concessão de assistência médica e/ou psicológica aos trabalhadores vítimas de assalto e seus familiares é parte indispensável da reparação dos prejuízos eventualmente causados aos empregados.

Ademais, o objeto da demanda, com relação à imposição de obrigação de fazer com vistas a proteger o interesse coletivo dos trabalhadores, projeta-se para o futuro, encontrando suporte na Lei nº 7.347/85.

Rejeita-se.

Legitimidade ativa do Sindicato

Necessidade do rol de substituídos

Impropriedade da via eleita

Pacífico o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do C. TST no sentido de que a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos *amplo sensu* (direitos difusos, direitos coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos), mas também os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Este o motivo que levou ao cancelamento, pelo Plenário do C. TST, da Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 121/2003.

Assim, tem o sindicato legitimidade ativa para ajuizar ação pleiteando qualquer direito da categoria, dentre eles os direitos individuais homogêneos, independentemente da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. A categoria é representada pelo ente coletivo e, por conseguinte, o direito pode ser reivindicado em nome do grupo e, em liquidação, individualizados os seus destinatários.

Neste contexto, não há falar em inadequação da via eleita, pois o sindicato autor possui legitimidade, na forma do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85.

Nesse sentido: ARR-168100-64.2013.5.13.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/11/2019 e AIRR-1420-98.2017.5.21.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/11/2019.

Rejeita-se.

Litisconsórcio passivo necessário

Integração do Estado de São Paulo à lide

Mesmo que a gestão da segurança pública caiba ao Estado, o que se discute nos autos são as ações e omissões do requerido e a sua responsabilidade, na condição de empregador dos trabalhadores prejudicados, nada que remeta ao Estado.

Assim, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, intervenção de terceiro ou denunciação da lide, mas sim de eventual direito regressivo, caso o requerido acredite que o prejuízo lhe foi causado pelo poder público.

Rejeita-se.

MÉRITO

Relato

Um breve histórico se afigura necessário.

O Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Trabalhadores em Correios, Telégrafos e Similares de Campinas e Região (SINTECT/CAS) postularam, na inicial: 1) a suspensão imediata das entregas nas áreas de risco apontadas, até a comprovação da adoção de medidas efetivas que garantissem a segurança dos carteiros e dos demais trabalhadores que realizam entregas de correspondências e encomendas, sob pena de multa; 2) a concessão de assistência jurídica aos empregados que sofram assaltos, consistente no acompanhamento profissional nas ocasiões em que necessário; 3) assistência médica e/ou psicológica aos trabalhadores vítimas e seus familiares; 4) a manutenção da remuneração integral dos empregados remanejados das áreas de risco para serviços internos (adicional de risco de 30% e gratificação de função de carteiro motorizado).

Destacaram a apuração, no ano de 2013, de 181 roubos e/ou sequestros nas regiões relacionadas na exordial. Atribuíram o aumento da violência, entre outros fatores, ao fato de que os produtos objeto das entregas, pelos Correios, são cada vez mais valiosos. Postularam a concessão de tutela antecipatória *inaudita altera pars*.

Quanto aos danos morais coletivos, alegaram que os fatos são ofensivos à dignidade, à honra e à integridade moral dos trabalhadores que se ativam nas áreas de risco. Sustentaram que os empregados da ECT tiveram seu direito subjetivo violado, com exposição a condições laborais perigosas e de risco, pois o empregador transgrediu seu dever de proteção da

saúde e da vida dos empregados, afetando a comunidade dos trabalhadores e a sociedade, uma vez que a observância das garantias constitucionais para realização do trabalho é de interesse de todos. Foi postulado o valor de R\$ 5.000.000,00.

O Juízo de origem concedeu a liminar, em 19/12/2013, nos seguintes termos:

"A documentação apresentada pelos autores reforça as condições limítrofes para a concessão da tutela (art.273 do CPC), bastando para tanto a leitura dos boletins de ocorrência anexados e dos termos da audiência realizada junto ao Ministério Público do Trabalho na tentativa infrutífera de que a reclamada assinasse um termo de ajustamento de conduta para se comprometer a adotar medidas adequadas para impedir que seus empregados suportasse física e psicologicamente os riscos do negócio do empregador, fato esse que leva o Juízo a crer que resta presente a verossimilhança para a concessão dos efeitos da tutela e os demais pressupostos de concessão, o fumus boni juris e o periculum in mora.

A concessão da tutela somente é deferida quando, analisando-se o feito de forma perfunctória, seja detectada a verossimilhança das alegações requeridas na petição inicial, o que, no caso concreto, verificando-se o arcabouço probatório que acompanhou a petição inicial e petições subsequentes do autor.

*Portanto, reconsidero a decisão anterior e **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar à reclamada que abstenha-se, a partir desta data, de realizar entregas em todas as áreas de risco relacionadas na petição inicial (cujo rol fará parte integrante desta decisão), até que comprove em Juízo ter adotado medidas efetivas no sentido de garantir a segurança dos carteiros e demais trabalhadores da reclamada que realizam entregas externas de correspondências e encomendas, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 por infração.*

A reclamada também deverá prestar integral assistência jurídica aos funcionários que foram vitimados por furtos e roubos (item 2 do rol de pedidos) promovendo seu acompanhamento perante os órgãos da Polícia Civil, Federal, MP e Poder Judiciário; prestar imediata assistência médica e psicológica aos trabalhadores vítimas de assalto e aos seus familiares (item 3 do rol de pedidos); e manter a remuneração integral de todos os trabalhadores que forem remanejados das áreas de risco, mantendo-lhes o adicional de risco de 30% e a gratificação de função (item 3 do rol de pedidos), tudo sob pena de multa no importe de R\$5.000,00 por infração.

*O destino das referidas multas, se ao FAT ou não, será resolvido em sentença, devendo permanecer por ora recolhidas em conta judicial. Cumpra-se **imediatamente**, citando-se a reclamada com urgência através de Oficial de Justiça." (sem grifos no original)*

Intimado, o requerido afirmou ter atendido à obrigação de instituir escolta e sustentou, na contestação, a importância dos serviços postais, que são de interesse público, e a

excelência de sua atuação. Alegou que não permaneceu inerte, diante dos assaltos sofridos por seus empregados, pois providenciou o mapeamento das áreas de risco e, à época do ajuizamento da ação, estava desenvolvendo projeto-piloto para a instalação de centros de entrega interna, além de ter dado início ao procedimento de preparação para a contratação de escolta armada, mediante processo licitatório. Afirmou que *"o contrato da escolta armada começou a ser executado no prazo previsto para tanto, logo após o deferimento da liminar deferida por esse MM. Juízo, e que estava dentro dos 30/40 dias dito pelo representante da ECT na última audiência realizada no MPT, em dezembro/13, ocasião que foi apresentado o contrato, ainda não assinado, mas que demonstrou que ECT estava e está engajada e na busca de soluções para o problema."* Asseverou ter adotado outras medidas, ainda que "paliativas", como a busca pelas autoridades responsáveis pela segurança pública; designação, "sempre que possível", do carteiro assaltado para serviços internos, prática para a qual haveria resistência dos trabalhadores porque perderiam o adicional de risco que recebem; instituição de entregas internas; fornecimento de aparatos e equipamentos de segurança, como rastreadores, câmeras etc. Sustentou que a segurança pública é dever do Estado e afirmou que mantém ambiente de trabalho saudável e seguro em suas unidades de atendimento. Argumentou que eventos danosos advindos de crimes decorrem de caso fortuito ou força maior. Alegou que não há nexo causal entre os eventos danosos e a conduta da empresa. Asseverou tratar-se de ato de terceiro, a afastar-lhe a responsabilidade.

Quanto à assistência médica e/ou psicológica, a ECT alegou que já oferece tais serviços aos empregados e familiares, de acordo com as determinações constantes dos acordos coletivos de trabalho e dos manuais da empresa. Afirmou que tem equipe de psicólogos e assistentes sociais que prestam atendimento dessa natureza, conforme o interesse e procura dos trabalhadores, os quais não podem ser obrigados a se submeter. Asseverou que existe um Programa de Atenção psicossocial às vítimas de assalto (cartilha de fls. 393 do PDF).

O Juízo de origem julgou a ação parcialmente procedente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano à moral coletiva no importe de R\$ 500.000,00 ' a entidade a ser definida oportunamente', bem como para "confirmar a r. decisão proferida em sede de tutela de urgência, no que tange à concessão de assistência médica e/ou psicológica aos empregados e familiares, sob pena de incidência da multa fixada naquela decisão". Rejeitou o pedido de incidência da multa por descumprimento da liminar (com relação à suspensão das entregas nas áreas relacionadas até a adoção de medidas de segurança efetivas para os trabalhadores), nos seguintes termos:

"(...) Outrossim, julgo cumprida a r. decisão, pela efetiva suspensão das entregas nas áreas de risco até a comprovação da adoção das medidas de segurança pretendidas pelos autores, ou com as quais os autores concordaram.

Destaco que a reclamada reconheceu em audiência e no documento de f.1031 /1035 que já não mantinha medidas de segurança nos bairros indicados no processo e

abrangidos pela decisão liminar vigente, mas, sim, naquelas localidades identificadas em estudos semestrais como de risco atual.

Os gráficos constantes desses documentos pretendem retratar a total ausência de ocorrência de assaltos nas áreas em que houve escolta e nas áreas com restrição de entrega pela decisão liminar (f.1033 e 1034).

Os autores disso demonstraram conhecimento, reconhecendo que há alteração das áreas de risco, sendo dinâmica a realidade, inclusive a demandar a realização dos estudos periódicos, dos quais o sindicato pretendia participar."

Rejeitou também o pedido de concessão de assistência jurídica, cassando a liminar, no aspecto, nos seguintes termos:

"Quanto à assistência jurídica, vê-se que, quando cogitada, para fins de negociação no inquérito civil, dispôs que se tratava da presença perante a autoridade policial, para tratamento dos fatos relacionados ao episódio (f.53) ou acompanhamento por profissional habilitado em todas as ocasiões em que requisitadas pelos órgãos competentes, como Polícia Civil, Polícia Federal, MP ou Judiciário (f.59, teor da minuta de TAC).

Do que se mostrou nos autos, os carteiros basicamente comparecem perante a autoridade da polícia civil, para a lavratura do boletim de ocorrência.

Entendo que, neste aspecto, o pedido carece de amparo jurídico.

Os trabalhadores são vítimas dos crimes. Não são acusados, não dependem de defesa jurídica.

Na condição de vítimas, apenas comparecem nas delegacias para o registro da ocorrência. Eram acompanhados por algum superior da empresa, como se provou, não havendo alegação de que simplesmente estavam sozinhos.

Não há que se falar em estratégia jurídica quanto às declarações a prestar, pois trata-se de mero registro da narrativa dos fatos, da ocorrência.

A presença do criminoso que pode se dar no ambiente policial, realmente indesejável e constrangedora, não seria eliminada ou minimizada pela presença de um advogado.

No aspecto fático, não vislumbro a efetiva necessidade da "assistência jurídica" alegada, sendo logicamente desejável e adequado que a empresa faça a vítima do roubo ser acompanhada de alguém que lhe confira apoio emocional, sem necessidade de que se trate de profissional da área jurídica.

No aspecto legal ou jurídico, não vislumbro amparo para a pretensão.

O empregador deve tomar medidas que evitem o prejuízo e, se causado, devem repará-lo. No entanto, a alegada "assistência jurídica" não se mostra como forma de reparação de prejuízos, verificadas as circunstâncias supramencionadas.

De toda a sorte, às f. 868 a 963 e f. 968 a 997, foram exibidos boletins de ocorrência posteriores à decisão liminar, demonstrando que advogado da empresa sempre acompanhou os trabalhadores na delegacia, quando do registro de ocorrências. A decisão judicial foi cumprida, pois." (sem grifos no original)

Por fim, rejeitou o pedido de manutenção do pagamento do adicional de risco e da gratificação de função dos carteiros motorizados.

Irresignadas, insurgem-se as partes.

A fundamentação será dividida em tópicos, a fim de facilitar o entendimento.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS E CORRELATAS

Dano à moral coletiva

Com razão, em parte, os autores.

Porque coaduno com as razões lançadas pela d. magistrada de primeiro grau, Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, com relação aos pedidos acolhidos, transcrevo-as e passo a adotá-las como se minhas fossem:

"Pedido de suspensão das entregas nas áreas relacionadas até a comprovação da adoção de medidas de segurança efetivas para os trabalhadores

De início, fundamental declarar que é dever do empregador zelar pela integridade física e mental dos seus empregados, adotando todas as medidas preventivas necessárias a propiciar um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Prevê o art. 157, I, da CLT que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalho, sendo expressa a legislação trabalhista quanto à responsabilidade do empregador pelas condições de trabalho a que o empregado é submetido.

Seja privada ou pública a empresa, o empregador se obriga a garantir condições de trabalho que não sejam prejudiciais ao empregado, pois ele oferece sua força de trabalho, seu próprio corpo e sua energia em prol exclusivamente dos objetivos da empresa.

Por mais relevantes que sejam os propósitos empresariais, por mais essenciais que sejam os serviços prestados pela empresa, por melhor que seja a qualidade do resultado de sua atuação independentemente da boa-fé do empregador, o empregado não deve ser exposto, no cumprimento do trabalho subordinado, a riscos que sujeitem sua integridade física e psíquica.

Se o risco é inerente à atividade, ou causado por terceiros, cabe ao empregador adotar medidas que visem afastá-lo, reduzi-lo ou minimizá-lo.

(...)

Reporto-me aos fundamentos da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, destacando que, em se tratando do período próximo ao Natal, marcado no país pela volumosa troca de presentes, quando a aquisição pela rede internacional de computadores se intensificara, o risco de exposição era ainda maior, porque a demanda de trabalho era das maiores do ano e o aumento na incidência dos roubos se apresentava.

(...)

Reparações de danos: Pedidos de Assistência médica e/ou psicológica e de Indenização por danos morais coletivos

(...)

A assistência médica e/ou psicológica consiste em forma efetiva de reparação dos prejuízos causados.

Para a responsabilização da reclamada, é necessário afastar a ideia de atribuir responsabilidade apenas ao Estado, por sua missão constitucional de prestar serviço de segurança pública, ainda que venham sendo cumprida de forma insatisfatória. Não se pode tampouco simplesmente admitir e considerar que os trabalhadores estiveram sujeitos ao risco que todo cidadão brasileiro corre. Não se alegue caso fortuito ou força maior.

Ora, o aumento do risco de violência imposto aos trabalhadores é evidente, no momento em que incrementado o serviço de entregas pessoais de bens valiosos em locais sabidamente violentos, e não mais apenas correspondências.

As mudanças ocorridas na atividade da reclamada sabidamente ensejaram o considerável crescimento do perigo a que os trabalhadores são fisicamente expostos, porque carregam consigo, simultaneamente, diversos bens de elevado valor, que não lhes pertencem, mas que se obrigam a levar até o destino para a entrega.

A requerida reconhece, afinal, tanto o efetivo risco, quanto as concretas consequências da atividade desempenhada, mostrando-se ciente do aumento dos crimes sofridos pelos carteiros e suas principais causas, entre elas o valor dos bens objeto das entregas em locais sabidamente perigosos, além do crescente aumento da criminalidade, como decorrência da crise atravessada pelo país e da ineficiência do serviço público de segurança.

A contrapartida, então, consistente no incremento de medidas de segurança poderia ter amenizado de forma eficaz o risco, ainda que não eliminasse o papel da segurança pública nessa problemática.

Entretanto, a requerida agiu tardiamente, omitindo-se na tomada de providências eficazes para a ampliação da segurança dos seus empregados submetidos ao risco.

Foram inúmeros os roubos, inúmeros boletins de ocorrência, sem que a ré evitasse a exposição dos empregados àquele risco, fosse recusando a entrega na região, fosse adotando medidas como a escolta ou mesmo a entrega interna, para a proteção mínima dos empregados. Ao menos durante todo o ano de 2013, se não esteve inerte, agiu com lentidão inaceitável, diante da gravidade da situação.

A ré simplesmente insistiu que os carteiros se jogassem ao perigo, sem nenhum amparo.

Portanto, a responsabilidade (culpa) da parte reclamada, por negligência, é evidente, uma vez que não desconhecia o aumento do risco, mas se omitiu na adoção de medidas de segurança, descuidando da urgência do caso, porque em jogo a integridade física e a vida de diversos trabalhadores.

Não bastasse, observa-se que, em nenhum momento foram efetivamente beneficiados com medidas de segurança os carteiros que trabalham a pé e também foi negligenciada a situação dos carteiros que trabalham com moto. É o que se apurou com os depoimentos.

Além disso, as medidas adotadas atingem regiões como elevada incidência de assaltos, segundo explicado pela própria empresa, o que apura com base nos registros de delitos envolvendo justamente os empregados. São identificadas, segundo documento apresentado pela ré, "as áreas endêmicas de assaltos aos empregados, entendendo que nessas localidades há maior risco à integridade física dos mesmos, e por consequência o de proteger a carga postal." (f.1032). **A empresa não se vale, pois, de dados da segurança pública, mas se baseia, periodicamente, nas incidências já havidas com seus próprios empregados, de forma que não se antecipa às ocorrências dos crimes com seus empregados e não evita de forma eficaz os prejuízos aos trabalhadores.** Em outras palavras, somente depois de já sofridos os danos por alguns a requerida toma providências em relação à respectiva área.

Desta forma, a requerida concorre, indiscutivelmente com culpa considerável, pelos prejuízos, sobretudo de natureza psíquica, causados aos trabalhadores.

Para a configuração do dano moral é necessária a demonstração de que determinado ato praticado ou omissão do empregador seja capaz de repercutir no patrimônio imaterial do trabalhador (ou dos trabalhadores considerados coletivamente), de modo causar lesão à sua dignidade, sua honra, seu sentimento de confiança, de autoestima.

No caso, os danos são evidentes, não apenas em virtude dos assaltos efetivamente consumados, capazes de gerar trauma definitivo na vítima, mas também pela manutenção do medo, da ansiedade, da sensação de insegurança e desconforto gerados pela insistência em manter as entregas inseguras e, portanto, a exposição dos trabalhadores àquelas condições.

Evidentemente não eficaz a retirada do risco apenas para o trabalhador que é vítima, atribuindo-lhe serviços internos, na medida em que outro trabalhador era obrigado a se submeter ao mesmo risco, nas mesmas condições inseguras, logo em seguida.

Nesse sentido, aliás, a natureza coletiva do dano causado é clara.

O sofrimento psíquico de atravessar a situação limite de um crime violento, por vezes com arma de fogo ou arma branca, consoante inúmeras ocorrências havidas, consubstancia, sem dúvidas, danos indenizáveis, de feição moral. Da mesma forma, o sofrimento emocional decorrente do medo constante, da insegurança imposta, que gera ansiedade e desequilíbrio.

Por esses fundamentos, julgo que tanto a prestação de assistência médica e/ou psicológica aos trabalhadores prejudicados que apresentarem qualquer demanda nesses âmbitos, quanto o pagamento de indenização por danos morais coletivos, são reparações devidas pela requerida, em razão da responsabilidade que lhe cabe, como empregadora, pelos prejuízos morais sofridos por muitos de seus empregados, em razão da exposição a que os submeteu a condições de risco e insegurança, que geraram efetivas ocorrências de crimes com forte potencial de criação de doenças psíquicas, psicossomáticas e traumas.

Mantenho, assim, a determinação de que a reclamada preste assistência médica e/ou psicológica aos empregados e familiares, nos moldes que já vem prestando, sem suspender ou cessar nenhuma medida ou prática anterior ou posterior à ordem judicial, sob pena de incidência da multa cominada.

(...)

Quanto à reparação de danos morais, a jurisprudência do C. TST caminha no sentido de que o dano moral coletivo está presente quando ocorrem violações das regras e de princípios trabalhistas e há afronta aos interesses extrapatrimoniais da coletividade ou quando o ato lesivo afronta o princípio constitucional da dignidade dos trabalhadores, a consubstancial espécie de fraude aos direitos sociais do trabalho garantidos pelo ordenamento jurídico.

No presente caso está patente a repercussão geral do tema, diante da existência de diversos trabalhadores atingidos pela conduta omissiva da reclamada, o que justifica o reconhecimento de que a coletividade de trabalhadores foi abalada e alcançada, ensejando a condenação por danos morais coletivos.

(...)

De se lembrar que, tratando-se de prejuízo imaterial, nem haveria que se falar em prova do dano moral, pois o dano é potencial, como decorrência da ilicitude da conduta do ofensor e decorre da gravidade do fato em si, sendo desnecessária a demonstração do dano concreto. O dano moral coletivo não exige a comprovação da dor experimentada pela coletividade, pois decorre do fato em si, e visa primordialmente punir o ofensor a desestimular a prática da conduta antijurídica adotada.

De toda a sorte, como já referido, foram produzidas provas a respeito, inclusive de que há trabalhadores com demandas psicológicas importantes decorrentes dos episódios extremas que vivenciaram, vários deles não apenas uma vez, mas dezenas.

Desta forma, diante da negligência da ré, o que se deu por longo período de tempo, e pelos danos causados a direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, com amparo nos artigos 3º e 13 da Lei nº 7.347/85, levando-se em conta as características da empresa e a gravidade do dano, acolho parcialmente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, a teor do entendimento contido nas súmulas 439 do C. TST e 362 do C. STJ" (sem grifos no original, sentença prolatada em 13 de julho de 2018)

Em reforço à fundamentação supra, acrescenta-se que o cerne da presente ação é a garantia do meio ambiente de trabalho seguro e a obrigação de o empregador adotar medidas para preservar a integridade física dos trabalhadores.

O C. TST tem firme jurisprudência no sentido de que a atividade os carteiros, aquela desenvolvida na rua, envolvendo a entrega de correspondências e encomendas, muitas vezes de alto valor, expõe o empregado à grande risco de assaltos para a subtração de mercadorias a serem entregues aos clientes(v.g. Ag-RR-1002167-45.2017.5.02.0341, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/03/2020 e AIRR-10133-67.2016.5.03.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/08/2019).

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público do Trabalho apurou, no inquérito civil que instrui a inicial, a ocorrência de 181 roubos e/ou sequestros nas regiões que

relacionaram na inicial, somente no ano de ajuizamento da ação (2013). A inicial foi instruída com boletins de ocorrência referentes a crimes que vitimaram empregados do requerido a partir de março de 2013. Incontroversa a ocorrência destes fatos.

O Inquérito Civil (IC 002176.2008.15.000/7-05) teve como objeto a segurança dos carteiros nas ruas, com referência a diversas obras necessárias para a melhoria das condições de trabalho.

Em novembro de 2013, em depoimento prestado no referido inquérito, o representante do requerido reconheceu que os carteiros estavam expostos a perigo; afirmou que não havia previsão para a adoção da medida de entrega interna (instalação de agência para a retirada dos produtos pelo próprio interessado, evitando o deslocamento do carteiro até as áreas de risco) e que a escolta não seria uma solução para o problema da insegurança para os carteiros, porque a tendência seria de os crimes migrarem para outras áreas. Afirmou também que a ECT estava adotando medidas para que a escolta fosse implementada em janeiro de 2014 (ID. 1711499 - Pág. 2). Asseverou, por fim, que a instalação das agências para entrega internas, que efetivamente reduziria a exposição ao perigo, ainda seria submetida a período de testes "a fim de causar o menor ônus possível para o montante salarial dos carteiros". Apurou-se, naquela oportunidade, que os estudos a respeito do tema, para fins de adoção de tais medidas, tiveram início no final do ano de 2012.

Note-se: a empregadora subverteu a lógica de prevenção e proteção à vida e à saúde dos trabalhadores ao priorizar o aspecto financeiro, consistente no pagamento do adicional de risco de 30% e da gratificação de função dos carteiros motorizados, em detrimento da célere implementação de medidas que poderia atenuar o perigo.

Poderia tê-las implementado e, simultaneamente, continuado a pagar os adicionais cuja supressão causaria aos trabalhadores o ônus que tanto pretendia evitar, por exemplo. Entretanto, preferiu aguardar, passivamente, o término de um período de testes das consequências financeiras da modificação, o qual era absolutamente dispensável.

Oportuno ressaltar que os adicionais de risco, insalubridade e periculosidade jamais devem ser o objetivo principal, pois a lógica de proteção e prevenção de más condições de trabalho faz com que o desiderato - do trabalhador, do empregador, do Estado e da sociedade - seja a redução ou neutralização de quaisquer situações que possam prejudicar ou colocar em risco a saúde ou a vida dos empregados.

Como bem pontuou a d. magistrada de Origem (ao analisar outro aspecto), *"ainda que relevante a questão financeira, não pode suplantam a proteção que o empregado demanda, de forma que a retirada do empregado da atividade externa preserva valor mais caro e essencial".*

A empregadora tinha a obrigação de retirar os trabalhadores da atividade externa nas áreas perigosas o mais rápido possível, como medida de segurança indispensável.

No mais, diversamente do que pretende fazer crer a recorrente, não se ignora que a ECT, na condição de empresa pública, deve observar as Leis nº 8.666/93 e 13.303/2016 nas contratações. Entretanto, o conjunto probatório revelou que, consideradas as referidas exigências legais, o requerido não agiu com a celeridade e cautela necessária, pois de há muito tinha conhecimento do alto risco a que expunha os trabalhadores, mas tardou a tomar medidas eficazes para ampliar a segurança dos empregados. Note-se que o Inquérito Civil que precedeu esta ação judicial é de 2008 (Docs. com a inicial - ID 1711499 - ref. IC 002176.2008.15.000/7-05) e há provas, nos autos, de que a ECT começou estudar que medidas adotaria em 2012, de modo que em 2013, ano em que ocorreram os assaltos em questão, permaneceu inerte por negligência e omissão.

O empregador passou a tomar medidas efetivas nesse sentido, como a contratação de escolta armada e a instalação de pontos de distribuição estática

apenas a partir da concessão da liminar, em 19/12/2013.

Nas razões recursais, como durante toda a instrução processual, o requerido menciona diversas outras medidas preparatórias de uma possível atuação futura, como estudos, planejamentos, expedição de ofícios e relatórios às autoridades; estabelecimento de acordo de cooperação técnica entre o requerido, a União, O Departamento de Polícia Federal e o Ministério das Comunicações, com o objetivo de prevenção e repressão a ilícitos penais, bem como planejamento de ações e desenvolvimento de projetos institucionais de interesse comum, voltados para a área de recursos humanos, inteligência, tecnologia da informação, entre outras.

Em atenção às razões recusas, acrescente-se que, em que pese a manutenção da segurança pública seja dever do Estado (artigo 144, *caput*, da Constituição Federal), é igualmente dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados (artigos 7º, inciso XXII, 170, *caput* e inciso VI, e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal e artigo 157 da CLT). Logo, a ineficiência do sistema público de segurança, propiciadora dos recorrentes atos de violência, não afasta a responsabilidade do empregador, que assume os riscos de sua atividade econômica (artigo 2º da CLT).

Por sua vez, considerando-se que o fato de terceiro (ação de criminosos) guarda relação com o risco intrínseco da atividade econômica da empregadora e ante o elevado perigo a que expõe os trabalhadores, inócua a invocação do assalto para afastar a responsabilidade civil do empregador pelo risco do empreendimento assumido, pois, na verdade, cuida-se de fortuito interno, previsível, calculável e mensurável pela empresa.

Resta analisar o dano à moral coletiva em si e o valor da condenação, pedido que tem respaldo no artigo 127, incisos II e III artigo 129 da Constituição Federal, *caput* e inciso V do artigo 1º, artigos 3º, 13 e 21 Lei nº7.347/85.

A punição tem como escopo a recomposição do prejuízo causado aos direitos sociais coletivamente considerados, com a finalidade repressiva e pedagógica, para evitar futuras violações e o risco potencial de atitudes e omissões que violam os interesses difusos e coletivos da sociedade e dos trabalhadores da região.

Conforme fundamentação supra, foi constatada ilegal e injusta lesão, socialmente relevante para a comunidade, que ofende o grupo em seu patrimônio moral.

A inobservância do dever de preservar a integridade física dos trabalhadores depõe contra o que se espera de uma conduta empresarial atenta e respeitosa das garantias mínimas previstas no art. 7º, inciso XXII, 170, *caput* e inciso VI, e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, na legislação protetiva (art. 157 da CLT) e nos princípios basilares do Direito do Trabalho, implicando lesão ao patrimônio imaterial coletivo, por descumprimento de normas de indisponibilidade absoluta, atingiu valores caros aos trabalhadores.

Ainda com relação à reparação, assim como a d. magistrada de origem, considero a concessão de assistência médica e/ou psicológica aos trabalhadores vítimas de assalto e seus familiares como indispensável para compensar dos prejuízos causados. A alegação de que já é concedida aos trabalhadores da empresa será objeto de análise no tópico dedicado à tutela inibitória.

Quanto ao valor da indenização, é oportuno frisar que não se trata propriamente de compensação, pois a quantia não é destinada às vítimas. A finalidade é preponderantemente punitiva/dissuasória.

Neste contexto, considera-se o valor estabelecido pela Origem (R\$ 500.000,00) como não proporcional ao dano causado e inadequado para coibir a repetição do ilícito, tendo em vista se tratar de empresa de atuação nacional, razão pela qual elevo o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Reforma-se parcialmente.

Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na liminar

Conforme fundamentação supra, o Juízo de origem deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido se abstinhasse, a partir daquela data (19/12/2013), de realizar entregas em todas as áreas de risco relacionadas na petição inicial, até que comprovasse, em Juízo, a adoção de medidas efetivas para garantir a segurança dos carteiros e demais trabalhadores que realizam entregas externas de correspondências e encomendas, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 por infração. Determinou também: 1) a concessão de integral assistência jurídica aos trabalhadores vítimas de furtos, roubos e assaltos;

2) a concessão de assistência médica e psicológica a esses empregados e aos familiares; 3) a manutenção da remuneração integral de todos os trabalhadores que fossem remanejados das áreas perigosas, mantendo-lhes o adicional de risco e a gratificação de função, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 por infração.

Em contestação, o requerido informou o atendimento da obrigação de instituir escolta.

Na sentença, a obrigação foi considerada cumprida, pela suspensão das entregas nas áreas de risco, nos seguintes termos:

"Com efeito, em nenhum momento foi informado que as entregas nas áreas especificadas no feito tenham sido deliberadamente mantidas como antes, depois da ciência da decisão liminar e até que adotadas as aludidas medidas de segurança a que a empresa se propusera.

A requerida se manifestou, ademais, já em 16/1/2014, informando a contratação de escolta aos carteiros e exibindo o contrato de prestação de serviços de escolta armada para cargas transportadas, assinado em 23/12/2013.

Não há notícia de descumprimento da suspensão no lapso entre a ciência da liminar e o início da escolta.

O que os autores buscaram provar foi a ocorrência de lapsos no cumprimento das medidas de segurança, não por mero descumprimento da decisão judicial, mas porque, depois de já adotadas e provadas as medidas de segurança, houve falha na concessão de escolta.

Em réplica, o sindicato autor alegou que em 15/5/2014, dois trabalhadores haviam sido vítimas de roubo, quando faziam entrega em área de risco, abrangida pela liminar, sem escolta (f.585). O único documento legível apresentado foi o BO de f.597/599, referente à ocorrência, que teve como vítimas dois carteiros motorizados (Laércio e Valter), no Parque Gal. Osório, em Sumaré.

Esse caso, assim como a ordem para a entrega de livros escolares em área de risco, com veículo identificado, foram episódios em que caracterizado evidente equívoco dos gestores, que não calcularam os riscos, não integrando prática adotada de descumprimento da ordem judicial.

Em que pese o lamentável prejuízo aos profissionais que foram vítimas do delito, não se tratou de descumprimento da liminar, de maneira a ensejar a incidência da multa cominada. É dizer, tratou-se de falha na segurança adotada, mas não descumprimento da ordem de suspender entregas até que fossem regularmente adotadas.

Destaco, por fim, que o próprio sindicato autor reconheceu, na audiência realizada em 28/10/2016, que houve cumprimento satisfatório da liminar, de um modo geral, pela requerida. Com efeito, assim constou do respectivo termo:

"As partes noticiam que, de modo geral, a liminar concedida neste processo vem sendo cumprida desde então, havendo algumas notícias pela parte autora de alguns poucos descumprimentos, que não são confirmados pela requerida."

Com esses fundamentos, ratifico a r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, neste aspecto, porque havia urgência na cessação da exposição dos trabalhadores ao risco, de forma que o pedido, observados os seus limites, é procedente. Não há, contudo, nova condenação a impor.

Outrossim, julgo cumprida a r. decisão, pela efetiva suspensão das entregas nas áreas de risco até a comprovação da adoção das medidas de segurança pretendidas pelos autores, ou com as quais os autores concordaram.

Destaco que a reclamada reconheceu em audiência e no documento de f.1031 /1035 que já não mantinha medidas de segurança nos bairros indicados no processo e abrangidos pela decisão liminar vigente, mas, sim, naquelas localidades identificadas em estudos semestrais como de risco atual.

Os gráficos constantes desses documentos pretendem retratar a total ausência de ocorrência de assaltos nas áreas em que houve escolta e nas áreas com restrição de entrega pela decisão liminar (f.1033 e 1034).

Os autores disso demonstraram conhecimento, reconhecendo que há alteração das áreas de risco, sendo dinâmica a realidade, inclusive a demandar a realização dos estudos periódicos, dos quais o sindicato pretendia participar.

Não há que se falar em incidência de multa".

Irresignado, insurge-se o Sindicato autor, apontando situações que configurariam descumprimento da liminar.

Tem razão.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a ciência da decisão liminar e antes da adoção de medidas de segurança, ocorreram entregas nas áreas especificadas na inicial.

Com efeito, três episódios graves foram comprovados: 1) dois trabalhadores foram vítimas de assalto ao realizarem, juntos, entrega em área de risco abrangida pela liminar, sem escolta, no dia 15/5/2014 (Boletim de Ocorrência nº 5866/2014, emitido em 16/05/2014, pelo 1º DP de Campinas, Id 6682632 e ss.); 2) um carteiro (sr. Elias Caetano) foi assaltado ao realizar

entrega de livros escolares em um dos locais referidos, em veículo dos correios identificado (audiência de Id 30292ee); 3) um carteiro motociclista (sr. Adriano Eudes Menezes) foi assaltado enquanto realizava entrega em uma das áreas abrangidas pela decisão (audiência de Id 30292ee).

Lado outro, não há prova de que *"houve o descumprimento da ordem judicial quanto a todos os carteiros motociclistas ou pedestres que atendem as áreas de risco elencadas na inicial e que não tiveram escoltas"*, como alega o Sindicato nas razões recursais.

Assim, reconhece-se o descumprimento da liminar com relação à ordem de suspender entregas até a adoção de medidas de segurança, nas três oportunidades de assalto relatadas.

Entretanto, o valor da primeira multa estabelecida na decisão que concedeu a liminar é evidentemente excessivo (R\$ 1.000.000,00 por infração).

Nesse ponto, é importante destacar que, no segundo episódio (da entrega dos livros), existem peculiaridades que certamente influenciaram na decisão equivocada de determinar a entrega: os bairros e distritos relacionados na petição inicial são de atendidos pelo Centro de Entrega de Encomendas (CEE) Campinas para a entrega de encomendas e malotes, mas a distribuição de livros Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é de competência do Centro de Logística Integrada (CLI) Campinas. Naquela oportunidade, ocorreu incontroversa cessão de dois funcionários do CEE ao CLI, o qual em contrapartida, emprestou quatro funcionários terceirizados ao CEE. Foram esses dois empregados que sofreram o assalto em uma das áreas de risco delimitadas na inicial, o que certamente colaborou na definição da entrega que descumpriu a liminar, que abrangia áreas de risco atendidas pelas entregas usualmente realizadas pelo CEE.

Nesse contexto, considerando que a modificação do valor das astreintes, por insuficiente ou excessivo, é expressamente autorizada pelo art. 537, § 1º, I, do CPC/2015, que permite ao Julgador proceder à adequação, inclusive de ofício, o importe será reduzido.

Logo, rejeita-se o pedido do requerido e acolhe-se parcialmente dos autores para condenar a ECT ao pagamento da multa por descumprimento das obrigações de fazer impostas na liminar, da seguinte forma: 100.000,00 por infração, no total de R\$ 300.000,00.

Tutela inibitória

Suspensão das entregas nas áreas de risco

Concessão de assistência médica e psicológica aos trabalhadores vítimas de assaltos e seus familiares

O Juízo de origem considerou que a decisão foi cumprida com relação à suspensão das entregas nas áreas de risco apontadas na exordial até a adoção de medidas efetivas que garantissem a segurança dos carteiros e dos demais trabalhadores que realizam entregas de correspondências e encomendas.

Lado outro, determinou que o requerido conceda assistência médica e psicológica aos trabalhadores vítimas de assaltos e seus familiares.

Irresignadas, insurgem-se as partes.

Os autores insistem na concessão da tutela inibitória e o requerido alega que já oferece os serviços aos empregados e familiares, de acordo com as determinações constantes dos acordos coletivos de trabalho e dos manuais da empresa. Assevera que possui, em seus quadros, equipe de psicólogos e assistentes sociais, que prestam atendimento dessa natureza, conforme o interesse e procura dos empregados. Argumenta que os trabalhadores não podem ser obrigados a se submeter a tratamento médico ou psicológico.

Com razão apenas os autores.

Quanto à manutenção da obrigação de não fazer, destaque-se que a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro. O que se pretende é evitar o dano.

Sobre o tema, afirma Raimundo Simão de Melo, *in verbis*:

"A tutela inibitória é prestada por meio de ação de conhecimento e não se liga nem é dependente de nenhuma outra ação dita principal. A sua natureza é preventiva, porque visa impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. Não se busca com ela a reparação do dano, nem é pressuposto para o seu deferimento a existência de qualquer dano. O seu objetivo primordial é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ato ilícito, diferentemente da tutela ressarcitória, na qual se precisa saber sobre o dano e quem deva suportar o seu custo.

(...)

A tutela inibitória deve ser mantida pelo juiz mesmo na hipótese de o réu demonstrar no processo o cumprimento de uma determinada obrigação de fazer ou não fazer, quer dizer, a adequação da conduta empresarial não pode levar à extinção do processo sem julgamento do mérito, como em alguns casos tem acontecido, porque a empresa demonstra o cumprimento da obrigação hoje e amanhã pode voltar a descumpri-la. Neste caso, teria que ser ajuizada outra medida judicial, com perda de tempo, de dinheiro e de atos processuais desnecessários." (MELO, Raimundo Simão de Melo. *Ação civil pública na Justiça do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2012, pp. 189; 189-190)

Diferentemente da tutela ressarcitória, que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória (ou tutela inibitória) destina-se a prevenir violação de direitos individuais e coletivos; a sua reiteração ou o seu prosseguimento, evitando a prática de ilícitos mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta.

Logo, a tutela inibitória independe do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça.

A sua utilização viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito, da sua repetição ou continuação.

Assim, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir a eventual repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de danos irreversíveis e irreparáveis.

No caso dos autos, a empresa tomou as providências para sanar as irregularidades já no curso da ação civil pública, notadamente após a concessão da liminar.

Por tais razões, indispensável a concessão de tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição, pela ré, de ato que ameace a integridade física dos trabalhadores, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito (v.g. artigos 7º, inciso XXII, 170, *caput* e inciso VI, e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, e artigo 157 da CLT) podem ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano.

Nesse sentido: E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018; TST-E-

ED-RR43300-54.2002.5.03.0027, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 5.4.2018. (*Cf. Informativo nº 82); RR - 107500-26.2007.5.09.0513 Data de Julgamento: 14/09/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011.

Pelos mesmos motivos, deve ser rejeitada a pretensão do requerido de exclusão da determinação de concessão de assistência médica e/ou psicológica aos empregados e familiares, considerada uma das espécies de reparação à qual fazem jus os trabalhadores. Em atenção às razões recursais, acrescenta-se que não há falar em falta de interesse de agir com relação ao pedido, pois o autor teve a necessidade de exercer o direito de ação a fim de alcançar o resultado útil pretendido no que concerne à obrigação de reparar as vítimas, concedendo-lhes, obrigatoriamente, assistência médica e psicológica.

Por fim, como a r. sentença determinou que a decisão atinge os carteiros e demais trabalhadores que realizam entregas de correspondências e encomendas, não há necessidade de especificar que a decisão abrange os trabalhadores que realizam entregas "externas de correspondências e encomendas nessas áreas, sejam carteiros motorizados, ciclistas ou pedestres", como pretende o sindicato recorrente. Não houve limitação nesse sentido e a decisão evidentemente abrange os trabalhadores mencionados nas razões recursais, motivo pelo qual não há interesse do autor em recorrer, no aspecto.

Logo, rejeita-se o pedido da ré e acolhe-se parcialmente o dos autores para determinar que o requerido se abstenha de realizar entregas nas áreas de risco apontadas na exordial, sem a adoção de medidas efetivas que garantam a segurança dos carteiros e dos demais trabalhadores que realizam entregas de correspondências e encomendas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por infração e por trabalhador prejudicado.

Concessão de assistência jurídica aos trabalhadores vítimas de assalto

Manutenção da remuneração integral dos empregados remanejados das áreas de risco para serviços internos (adicional de risco e gratificação de função)

O Juízo de origem rejeitou os pedidos em epígrafe, contra o que se insurgem os autores.

Sustentam, em síntese, que a concessão de assistência jurídica, pela empresa, quando da necessidade de comparecimento perante as autoridades (Polícia Civil ou Federal,

Ministério Público ou Poder Judiciário) para tratamento dos fatos relacionados aos assaltos. Alegam que devem ser mantidos os pagamentos do adicional de risco e da gratificação de função pelo exercício da função de carteiro motorizado (que dirigem motos ou carros da ECT) aos empregados remanejados para atividades internas. Sustentam que a alteração de função não pode afrontar os princípios constitucionais da estabilidade econômica e da irredutibilidade salarial. Asseveram que os trabalhadores deixaram de exercer atividades externas naquelas áreas em razão da inexistência de condições de segurança para o desempenho das suas atividades e que a ré não pode lhes transferir as consequências nocivas da sua inércia.

Sem razão.

Porque coaduno com as razões lançadas na r. sentença, nos aspectos, transcrevo-as e passo a adotá-las como se minhas fossem:

"Pedido de Assistência Jurídica

(...)

Os trabalhadores são vítimas dos crimes. Não são acusados, não dependem de defesa jurídica.

Na condição de vítimas, apenas comparecem nas delegacias para o registro da ocorrência. Eram acompanhados por algum superior da empresa, como se provou, não havendo alegação de que simplesmente estavam sozinhos.

Não há que se falar em estratégia jurídica quanto às declarações a prestar, pois trata-se de mero registro da narrativa dos fatos, da ocorrência.

A presença do criminoso que pode se dar no ambiente policial, realmente indesejável e constrangedora, não seria eliminada ou minimizada pela presença de um advogado.

No aspecto fático, não vislumbro a efetiva necessidade da "assistência jurídica" alegada, sendo logicamente desejável e adequado que a empresa faça a vítima do roubo ser acompanhada de alguém que lhe confira apoio emocional, sem necessidade de que se trate de profissional da área jurídica.

No aspecto legal ou jurídico, não vislumbro amparo para a pretensão.

O empregador deve tomar medidas que evitem o prejuízo e, se causado, devem repará-lo. No entanto, a alegada "assistência jurídica" não se mostra como forma de reparação de prejuízos, verificadas as circunstâncias supramencionadas.

(...)

Pedido de Manutenção do Pagamento do Adicional de Risco e Gratificação de Função

(...)

Trata-se de verbas cujo pagamento é condicionado a determinada circunstância, cuja cessação pode depender da necessidade do serviço e de determinação do empregador.

Neste caso, a suspensão do trabalho externo e/ou motorizado não decorre apenas desses fatores, mas da insegurança que não é causada pela empregadora, cuja participação é positiva e desejável, por envolver medida tendente justamente à redução do risco. É dizer, a requerida não causa o risco aos empregados, mas tenta evita-lo, quando retira o trabalhador da atividade externa motorizada em área de risco.

A atribuição de serviço interno importa medida de segurança, assim como pretendido pelos autores.

Não se trata de punição ao empregado, mas proteção.

Ainda que relevante a questão financeira, não pode suplantar a proteção que o empregado demanda, de forma que a retirada do empregado da atividade externa preserva valor mais caro e essencial.

A manutenção do pagamento sem que se pudesse exigir o trabalho externo e motorizado do empregado não encontra amparo legal.

Assim como os adicionais de periculosidade e insalubridade, quando cessa o motivo que dá causa ao pagamento, também quanto os adicionais de risco e pelo exercício da função não pode haver garantia de pagamento.

Eventual quebra da estabilidade financeira do empregado pode ser discutida no âmbito individual, a partir de sua realidade, conforme o tempo pelo qual tenha recebido parcela com natureza de gratificação.

Garantia de pagamento a todos, entretanto, não tem amparo na lei e no Direito."
(sem grifos no original)

Acrescente-se que a jurisprudência do C. TST reconhece a necessidade de o empregador garantir assistência jurídica ao empregado que, no exercício da função, pratique ato que o leve a responder a ação penal, hipótese distinta da tratada nos presentes autos, pois os carteiros têm sido vítimas dos assaltos.

No mais, o adicional de risco e a gratificação de função são modalidade de salário-condição, isto é, parcelas contraprestativas pagas em face de certas circunstâncias

vivenciadas no contrato, delas dependentes. Consequentemente, podem ser suprimidas caso desapareçam as conjunturas propiciadoras de sua incidência.

Oportuno reiterar que os adicionais de risco, insalubridade e periculosidade jamais devem ser o objetivo principal, pois a lógica de proteção e prevenção de más condições de trabalho faz com que o desiderato - do trabalhador, do empregador, do Estado e da sociedade - seja a redução ou neutralização de quaisquer situações que possam prejudicar ou colocar em risco a saúde ou a vida dos empregados.

Ressalte-se que nada impede que eventual quebra da estabilidade financeira do empregado seja discutida no âmbito individual

Assim, prevalece a r. sentença que rejeitou os pedidos.

Destinação dos valores da condenação e das multas

Os autores postularam que os valores da condenação e das multas sejam revertidos ao FAT e o Juízo de origem determinou a reversão a projetos e instituições/órgãos públicos que atuem na defesa dos interesses dos trabalhadores no âmbito deste Regional, a serem futuramente indicados pelo autor e apreciados pelo Juízo, em fase de execução.

Decido dar destinação diferenciada para os valores arrecadados em decorrência da condenação por dano à moral coletiva e das multas.

Com relação ao pedido de reversão ao FAT, assim me manifestei em artigo elaborado em coautoria com Guilherme Aparecido Bassi de Melo:

"Questão interessante, ainda, diz respeito à destinação dos valores fixados no que toca à lesão causada ao patrimônio imaterial coletivo dos trabalhadores. Na Justiça do Trabalho não existem os fundos a que se refere a Lei da Ação Civil Pública.

Desta forma, os recursos arrecadados em decorrência das indenizações impostas em condenações no âmbito de ações coletivas e termos de compromisso de ajustamento de conduta são revertidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90 e que tem por finalidade custear o Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do Abono Salarial e financiar programas de desenvolvimento econômico e social voltados para o interesse dos trabalhadores.

Ocorre, todavia, que desse fundo não participa o Ministério Público do Trabalho nem os membros da Magistratura, por exemplo. Ademais, esse fundo não se relaciona, em absoluto, com a necessidade de reparação do bem jurídico lesado (no caso, o patrimônio imaterial coletivo dos trabalhadores, que se configura pela necessidade de preservação de um ambiente de trabalho digno e livre de riscos). Repita-se, por oportuno, que a finalidade prevista pelo art. 13 da Lei da Ação Civil Pública é coerente com a busca pela efetividade de tutela dos interesses transindividuais. O que tem se mostrado ineficaz, porém, é a utilização dos fundos, tal como funcionam (ou não), para que esse objetivo seja alcançado." (*in* Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos de CODEMAT. Coord. LIRA, Ronaldo José de. & JARDIM, Philippe Gomes. São Paulo: Ltr, 2013)

Há, aqui, posicionamento mais consentâneo com a finalidade prevista pelo art. 13 da Lei de Ação Civil Pública. A reversão dos valores arrecadados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador revelaria verdadeira afronta ao princípio insculpido no referido dispositivo legal, qual seja: reconstituição do bem lesado, independentemente da existência ou não de um fundo específico criado por Lei.

Diante da ausência de fundo específico na Justiça do Trabalho, e considerando a ausência de correlação entre o único fundo existente e o dano verificado, impossível obrigar o magistrado a reverter os valores arrecadados na Ação Civil Pública para o FAT.

Buscando fundamento teórico apto a fundamentar essa abertura conceitual que possibilita ao magistrado trabalhista buscar novas e melhores formas de atender a finalidade prevista pelo art. 13 da LACP, Guilherme Aparecido Bassi de Melo salienta que, *ipsis literis*.

"Quando diante da proteção de interesses essencialmente transindividuais, a questão a ser sanada não diz respeito propriamente à aplicação ou não de dispositivos legais. Trata-se de uma busca incessante por finalidades. Muito embora o Estado brasileiro tenha a configuração de um sistema positivado de direito, não existe razão para se adotar um positivismo formalista, tal como postulado por Hans Kelsen.

Em termos de opção teórica, parece mais adequada à tutela dos direitos metaindividuais a adoção da teoria tridimensional do Direito, tal como concebida por Miguel Reale. Se o Direito se situa no mundo da cultura e é concebido como fato, valor e norma, de tal modo que seu estudo exige que se leve em conta seus aspectos histórico-social (fato), axiológico (valor) e normativo (norma), os quais se acham integrados por uma dialética da implicação e da polaridade, originada em Marx e Hegel, certo é que a teoria tridimensional do Direito se coaduna com os novos anseios sociais.

Isso faz com que os valores almejados pela sociedade, traduzidos pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, sejam refletivos na norma jurídica por conta de um contexto fático de necessidade de tutela dos interesses transindividuais.

Desse modo, considerando o que foi expandido, exurge como indene de dúvidas o fato de que não existe obrigatoriedade de recolhimento do dinheiro arrecado por conta da indenização por dano à moral difusa aos fundos a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública. O que importa, imprescindível frisar, é o atingimento da finalidade legal." (Configuração do dano à moral difusa a partir da delimitação jurídica do patrimônio imaterial coletivo. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013, 207f, pp. 151-152)

Não é demais salientar que este E. TRT/15ª Região já se manifestou neste sentido, como revela a ementa extraída do processo n. 0020700-78.2006.5.15.0087, cuja relatoria coube ao nobre colega Dr. Edson dos Santos Pelegrini, *in verbis*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPT. PETROBRAS. ILEGALIDADE DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES NO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSOS REVERTIDOS EM MEDIDAS REPARATÓRIAS E PREVENTIVAS NO ÂMBITO DO REGIONAL.

I - A ação civil pública, na esfera trabalhista, é a medida adequada para questionamentos acerca de programa relacionado com a saúde e segurança dos trabalhadores duma empresa transnacional e suas prestadoras de serviços. Estando o MPT legitimado a atuar na defesa dos direitos da coletividade laboral atingida, mormente preventivamente.

II - O Programa de Restrição de Atividades no Trabalho - PRAT da Petrobrás não se coaduna com os princípios da República brasileira, na medida em que relega a segundo plano a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a própria saúde e segurança dos trabalhadores; impondo medidas restritivas à recuperação dos operários acidentados ou acometidos de doenças ocupacionais, exigindo a permanência deles no serviço, mesmo diante de desaconselhamento médico, em nome de uma suposta redução dos níveis acidentários, com vistas a contratos comerciais internacionais, frustrando direitos trabalhistas e previdenciários, enveredando pela seara da abusividade e da ilegalidade. Impondo-se as medidas impeditivas à prática de atos patronais abusivos e ilegais.

III - O dano moral coletivo está deveras tipificado, porquanto sobressai a conduta antijurídica das empresas, ofendendo intoleravelmente os direitos à saúde e segurança dos trabalhadores da coletividade, causando repulsa coletiva pela sensação de desvalor e

menosprezo para com os valores fundamentais da comunidade de trabalho, cuja conduta ofensiva e a lesão são socialmente repudiadas. Por isso, a reparação por danos morais coletivos merece elevação para R\$5.000.000,00, a ser depositado em banco oficial.

IV - Os recursos arrecadados com as multas e indenizações deverão ser destinados à reconstituição dos bens lesados, inclusive em programas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores, preferencialmente das empresas reclamadas, no âmbito do Regional.

V - Deverá ser constituída Comissão composta pelo juiz da Vara, um membro do MPT, um representante do MTE, um representante do INSS, um representante sindical dos trabalhadores e um representante das empresas; a fim de zelar pela aplicação dos recursos destinados à reparação dos danos causados à coletividade e em programas preventivos, relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores; podendo firmar convênios para consecução dos objetivos referidos." (grifo nosso)

Infelizmente, porém, essa decisão foi revertida pelo C. TST, de modo que não somente o valor da condenação foi reduzido como a destinação foi direcionada ao FAT. Comentando o desfecho desse caso, no artigo já mencionado, afirmamos que:

"Infelizmente, por outro lado, nos autos do processo n. 20700-78.2006.5.15.0087, descrito por último nesse artigo, o C. TST reduziu o valor da condenação para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e determinou sua destinação ao FAT, justificando essa medida com base na ausência de fundo específico na Justiça do Trabalho e, por isso mesmo, na impossibilidade de fiscalização da destinação por parte da comissão criada.

Trata-se, como é evidente, de uma consideração equivocada sobre a finalidade da condenação por dano à moral difusa, de modo que a necessidade de punição/dissuasão deve ser a única perseguida quando da definição do *quantum* a ser pago. Sobre isso, é oportuno esclarecer que o valor definido pelo C. TST representa míseros 0,0004878049% do capital social da Petróleo Brasileiro S.A., que é de R\$205.410.905.230,50 (duzentos e cinco bilhões, quatrocentos e dez milhões, novecentos e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos) [1]. Destarte, não houve o efeito pedagógico necessário para dissuadir a conduta recidiva por parte da Petróleo Brasileiro S.A., pois o valor definido/reduzido da condenação é indubitavelmente irrisório se comparado com o bem jurídico tutelado e, precisamente, com a vultosa capacidade econômica da agressora.

Ainda, e por derradeiro, a destinação do valor definido para o FAT representa, ao mesmo tempo, desprestígio à atuação do TRT/15ª Região, que se empenhou em sair de sua

zona conforto e buscar efetividade de suas decisões, e flagrante afronta ao objetivo previsto pelo art. 13 da LACP.

Se é certo que o magistrado não tem condições de fiscalizar o cumprimento de suas decisões nesses casos, o que releva possível insegurança jurídica e terreno fértil para as mais diversas fraudes, é certo também que o valor da condenação poderia ter sido revertido em obrigações que se exaurem pelo seu próprio cumprimento imediato. Exemplo dessas obrigações é a compra de aparelhos, ambulâncias e demais equipamentos que são utilizados pelos órgãos responsáveis por tratar da saúde dos trabalhadores lesados. Nessa hipótese, como é evidente, a fiscalização seria fácil e rápida, e certamente seria levada a cabo pelos membros da comissão, principalmente o magistrado e o membro do Ministério Público do Trabalho."

Por outro lado, nos autos do processo TST-ARR n. 22200-28.2007.5.15.0126, **no** **ssa mais alta Corte Trabalhista homologou o seguinte acordo (no qual se estabeleceu** **destinação diferenciada para o valor de R\$200.000.000,00:**

"serão revertidos a pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicados pelo Ministério Público do Trabalho por petição nos autos. A entidade interessada deverá apresentar ao Ministério Público do Trabalho programa em que se explicita a atividade ou investimento destinado à pesquisa, prevenção e tratamento de trabalhadores vítimas de intoxicação ou adoecimento decorrentes de desastres ambientais, contaminação ambiental, exposição a substâncias tóxicas ou acidentes de trabalho que envolvam queimaduras, preferencialmente na região metropolitana de Campinas. (...)." [2]

O "caso Shell", como ficou conhecido, deve ser utilizado como parâmetro para se atribuir destinação apta a atender a finalidade do art. 13 da LACP quando diante de condenações coletivas.

O acordo homologado pelo então presidente do C. TST, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, demonstra que é possível descortinar novos horizontes em sede de tutela coletiva, de modo a conferir a tão esperada e célere efetividade aos interesses transindividuais.

Por esse motivo, deve servir de paradigma para essa e eventuais e futuras ações que ainda abarrotarão a Justiça do Trabalho, haja vista a frequência com a qual os interesses metaindividuais dos trabalhadores são feridos.

Este foi também o posicionamento **adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho**, em decisão relatada pela i. Ministra Kátia Magalhães Arruda:

(...) REVERSÃO AO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. 1 - Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, os recursos em dinheiro, provenientes de condenação em ação civil pública, devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado, como defende o juiz e professor José Roberto Dantas Oliva: "(...) em vez de a indenização ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que utilizaria o dinheiro para os mais variados fins (inclusive financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES), sem relação direta com a reconstrução dos bens jurídicos lesados, atende mais ao espírito da norma antes referenciada que o numerário seja revertido a projetos e ações que efetivamente possibilitem a recomposição dos bens lesados. Entretanto, para a efetiva reconstituição dos bens lesados, afigura-se salutar que as importâncias (...) revertam às localidades onde os danos foram produzidos". Como bem esclarece Xisto Tiago de Medeiros Neto: "Acentua-se que essa definição sobre a destinação e uso da parcela da condenação por dano moral coletivo, longe de apontar para eventual dificuldade ou receio relativo à sua aplicação, constitui, na realidade, necessário e imprescindível compromisso processual do órgão judicial com a efetividade da tutela de natureza coletiva, em face das suas peculiaridades e do seu escopo e alcance social, a traduzir, repita-se, a postura constitucional exigida de participação na solução e eficácia do processo. É de se concluir, portanto, que à luz do ordenamento jurídico, não há obstáculo - muito ao contrário, constitui uma opção mais consentânea com os escopos do processo coletivo -, para que o magistrado ou tribunal possam determinar, a pedido do Ministério Público ou mesmo de ofício, ou, também, para que as partes pactuem em acordo judicial na ação civil pública, a destinação das parcelas pecuniárias oriundas da condenação pelo dano moral coletivo para finalidades específicas (...)". 2 - A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional, e o FAT não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto. A depender do caso examinado, a jurisprudência majoritária na Sexta Turma do TST admite outra destinação que não seja o FAT. E para o fim de atingir a finalidade da lei, o julgador não está necessariamente vinculado ao pedido do MPT. Quem pede é o MPT; quem determina a destinação é o Poder Judiciário, devendo haver a delimitação certa e determinada do provimento jurisdicional. 3 - No caso concreto a manifestação do MPT é pela destinação ao FAT desde a petição inicial e o TRT determinou genericamente a reversão em prol de "instituições beneficentes com atuação nas áreas de educação hospitalar e formação profissional surtindo assim efeitos mais diretos à população".

Contudo, a Corte regional não especificou que instituições seriam essas, deixando o provimento jurisdicional aberto para o juízo da execução, o que deve ser evitado. O provimento jurisdicional aberto não deixa claro se a destinação é para instituições públicas ou privadas. Não há como saber quais são as instituições beneficentes nem quem as gerencia; isso ficou em abstrato, o que não se admite. 4 - No caso dos autos, a reversão dos valores deve ser para o FAT. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 163600-46.2009.5.03.0109 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/09/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

Portanto, nos termos da fundamentação, decide-se reverter o valor da condenação por dano à moral coletiva e das multas aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho.

Esclareça-se que essa destinação vai ao encontro das iniciativas previstas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), que na iniciativa "4" (item 7.2 - INICIATIVAS INTERINSTITUCIONAIS), estabelece a realização de: "campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo CONAETI (<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0742837f-0106-4b23-8330-3b6f49d88877>).

Como dito, a Lei 7.347/85, artigo 13, prevê a recomposição dos bens lesados que, obviamente, deve ocorrer no local da lesão.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o único com previsão legal que atende aos requisitos de substituição, pois sua criação está prevista em lei (art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como diretriz de política de atendimento que deve ser devotada a esses seres (crianças e adolescentes) em peculiar condição de desenvolvimento.

Dessa forma, dá-se concretude ao comando constitucional e infraconstitucional da proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB e

arts. 1º e ss. do ECA). O dever em questão obriga o Estado, a Sociedade (também a comunidade, segundo o ECA) e a família, não necessariamente nesta ordem. A prevenção e erradicação do trabalho infantil, a educação e a qualificação profissional atendem todos esses requisitos. E não cedem, em razão da prioridade absoluta, a quaisquer outros interesses, por mais nobres que sejam.

Neste contexto, determina-se, de ofício, a reversão do valor da condenação por dano à moral coletiva e das multas aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho.

PREQUESTIONAMENTO

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Ressalto, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Alerto que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a condenação ao pagamento de multa na razão de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC do 2015).

1 Segundo informações obtidas no próprio site da Petróleo Brasileiro S.A.:

<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/estrategia-corporativa/downloads/pdf/estatuto-social.pdf> .

2 Cláusula Nona do acordo homologado no dia 08 de abril de 2013 no processo TST-ARR n. 22200-28.2007.5.15.0126.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, decido: **1) CONHECER** dos recursos do **SINTECT/CAS** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e OS PROVER EM PARTE** para: **1.1)** condenar o requerido ao pagamento de multa por descumprimento das obrigações de fazer impostas na liminar, no importe de 100.000,00 por infração, no total de R\$ 300.000,00; **1.2)** determinar que o

réu permaneça abstendo-se de realizar entregas nas áreas de risco apontadas na exordial sem a adoção de medidas efetivas que garantam a segurança dos carteiros e dos demais trabalhadores que realizam entregas de correspondências e encomendas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por infração e por trabalhador prejudicado; **1.3)** majorar a indenização por danos morais para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); **2) CONHECER** do recurso do **REQUERIDO, REJEITAR as preliminares arguidas** e, no mérito, **NÃO O PROVER.**

Determina-se a reversão do valor da condenação por dano à moral coletiva e das multas aplicadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças-adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho.

Mantém-se, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 2.000.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40.000,00, nos termos da Lei, das quais é isenta.

Em sessão virtual realizada em 30/06/2020, conforme previsto nas Portarias Conjuntas GP - VPA - VPJ - CR nº 004/2020 e nº 005/2020 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11º Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Eder Sivers, que apresentou a seguinte divergência: "Entendo, com a devida vênia, no tocante ao dano à moral coletivo, que a majoração da indenização, de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00, revela-se ligeiramente excessiva. Sugere-se a manutenção do montante ou o seu aumento para o valor aproximado de R\$750.000,00."

Vencido parcialmente, ainda, o Exmo. Sr. Juiz MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES que diverge, pois entende que "a reparação do dano há de ser integral e mesmo a violação aos bens difusos que legitima a reparação por dano moral coletivo, há de ter correspondência com os bens lesados. Na espécie, o bem violado é o meio ambiente do trabalho, a segurança e a saúde do trabalhador. A reparação deveria ser destinada para as fundações de pesquisa de saúde do trabalho, ou a centros de saúde do trabalhador, inclusive os que prestam atenção à saúde mental. Anoto que o valor da reparação por dano moral mostra-se ínfimo ante o tamanho do ente econômico, não se constituindo em valor capaz de alterar o comportamento de uma empresa monopólica e que possui faturamento anual de 19 bilhões de reais em 2019. Majoraria o valor para 10 milhões já que o risco e a exposição já duram mais de 10 anos."

Composição: Exmo. Sr. Desembargador JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Relator), Exmo. Sr. Juiz MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES e Exmo. Sr. Desembargador EDER SIVERS (Presidente Regimental).

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

Sessão realizada em 30 de junho de 2020.

Relator JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Votos Revisores

CAMPINAS/SP, 06 de julho de 2020.

ANDERSON DE AMORIM BITENCOURT
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANDERSON DE AMORIM BITENCOURT - Juntado em: 06/07/2020 12:39:59 - d788082
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20070612395512300000059850124?instancia=2>
Número do processo: 0010144-41.2013.5.15.0129
Número do documento: 20070612395512300000059850124